

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880.047843/92-66                      Acórdão nr.: 105-8.862  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 1994  
Recurso : 106.426  
Recorrente : COMERCIAL VERAEL DE CIMENTO LTDA.  
Recorrida : DRF EM SAO PAULO/LESTE - SP

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nr. 70.235/72.

VENDAS NAO-CONTABILIZADAS - Caracteriza-se como omissão de receita a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas.

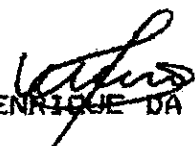
CUSTO DE RECEITAS OMITIDAS - Quando se apuram receitas omitidas, não cabe cogitar de custos correspondentes.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL VERAEL DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

  
VISTO EM                      AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 11 NOV 1994                      FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço.

PROCESSO NR.: 10880.047843/92-66

RECURSO NR.: 106.426

ACORDAO NR.: 105-8.862

RECORRENTE: COMERCIAL VERAEL DE CIMENTO LTDA

## RELATÓRIO

COMERCIAL VERAEL DE CIMENTO LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 53.978.680/0001-89, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 60 a 70) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste - SP.

O litígio posto sob julgamento desta Câmara decorre do auto de infração de fls. 26, quando a fiscalização apurou omissão de receita, caracterizada por vendas não-contabilizadas, no montante de Cz\$ 28.200.000,00, relativas ao período-base de 1988, conforme descrição às fls. 22.

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação ao feito de fls. 30 a 37, arguindo, em preliminar, nulidade do auto de infração, por inobservância dos arts. 9º e 10 do Decreto nr. 70.235/72, e, ainda, por não está nitidamente descrito os fatos que ensejaram a lavratura do mesmo, cerceando, por via de consequência, o amplo exercício do direito de defesa.

No mérito, alegou, em síntese, que:

O próprio termo lavrado fala textualmente que a autuada, sem nenhum dolo, deixou de contabilizar receitas, no montante de Cz\$ 28.200.000,00; no entanto, ao preencher o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda, o autuante confundiu receita com lucro real e lançou a importância integralmente como sendo lucro real, procedendo assim a todos os cálculos.



ACORDÃO NR.: 105-8.862

Se a autuada realmente deixou de registrar tais saídas (notas fiscais de fls. 02 a 21), não o fez deliberadamente, ou seja, não agiu com dolo, pois tal tarefa é atribuição do contador. Fica claro, portanto, que a empresa desconhecia totalmente tal omissão.

Mesmo admitindo que houve omissão de receita, é evidente que obrigatoriamente houve a compra de mercadorias. Daí em não sendo levado em conta o custo das mercadorias, é de se cancelar o auto de infração, em virtude dos erros graves apontados.

Finalizando o teor reivindicatório, arguiu que a base de cálculo utilizada agride frontalmente o RIR/80, mormente os arts. 153 e 154, e prejudica sensivelmente o contribuinte, pois os cálculos do imposto apurado estão com uma margem de erro da ordem de 80%, consoante se verifica ao se apurar o lucro real como determina o RIR/80 e as regras comerciais e contábeis.

Contestadas as alegações produzidas na fase impugnatória, fls. 52 a 53, foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 55 a 58, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva; rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada, por não se encontrarem presentes as causas elencadas no art. 59 do Decreto nr. 70.235/72; e, no mérito, julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa às fls. 55.

Em suas razões de decidir, o Sr. Delegado da Receita Federal levou em conta o Acórdão nr. 105-1.424/85, cuja ementa espousa a tese de que os custos e despesas correspondentes só poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração de resultado, através de escrituração feita com observância das normas legais.

Cientificada dessa decisão, em 20.07.93, verso das fls. 59, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 60 a 70, onde repetiu e ratificou a defesa anteriormente apresentada, inclusive quanto a preliminar de nulidade suscitada, acrescentando, em resumo, que o produto que comercializa não lhe dá mais do que 10% de margem de lucro e, da forma como foi lavrado o auto, está sendo tributada pelo lucro de dez vendas.

E o relatório.



ACORDAO NR.: 105-8.862

## V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Discute-se antes uma preliminar argüida pelo recorrente de nulidade do auto de infração de fls. 26.

Reveste-se o auto de infração em tela de legalidade, de vez que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nr. 70.235/72, e nenhuma delas ocorreu na espécie.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade de auto de infração.

No mérito, discute-se omissão de receita no montante de Cz\$ 28.200.000,00, relativa ao período-base de 1988, conforme fiz constar do relatório.

O contribuinte, na verdade, não nega ter havido omissão de receita, em decorrência de vendas não-contabilizadas. Apenas ressalta que se houve saídas sem escrituração, inexistiu dolo da empresa, já que a culpa é do contador. Demais disso, não foi levado em conta o custo das mercadorias.

Ora, o art. 136, caput, do Código Tributário Nacional estatui que: "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

E este é o caso dos presentes autos!

Além do que, em nenhum momento o recorrente conseguiu afastar a presunção de omissão de receita, decorrente das saídas de mercadorias não-escrituradas (notas fiscais de fls. 02 a 21), embora lhe fossem dadas duas oportunidades: a impugnação e o recurso.



PROCESSO NR.: 10880.047843/92-66

ACORDAO NR.: 105-8.862

Quanto à alegação da empresa de que não foram levados em conta os custos relativos às saídas omitidas, entendo como de menor importância, pois, como se sabe, "quando se apuram receitas omitidas, não cabe cogitar de custos correspondentes", conforme entendimento manso e pacífico deste Conselho, consubstanciado através dos Acórdãos de nrs. 103-4.310/82, 103-10.196/90, 105-1.424/85 e 105-3.350/89.

A vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1994

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR